

## PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 102, de 2020 (nº 721, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre a Corporação Andina de Fomento (CAF) e República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis”, a ser executado pelo Ministério da Economia.

Tal programa tem como objetivo geral "contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19".

O programa foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), na forma da Resolução nº 01/0141(9048436), de 25 de maio de 2020.



SF/20519.72881-44

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB052894.

Dentre a documentação que consta no processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 433, do Ministério da Economia, de 23 de novembro de 2020; pareceres e notas técnicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ambos do Ministério da Economia, atestando a legalidade e adequação do pleito aos dispositivos normativos que regulamentam a matéria; e as minutas do contrato de financiamento a ser celebrado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal. A matéria encontra-se regulamentada no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, e na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

De acordo com o Parecer SEI nº 11432/2020/ME, de 17 de setembro de 2020, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 2,82% a.a. e uma *duration* de 11,29 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,11%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

A Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME, da mesma Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, de 15 de setembro de 2020, conclui que a *União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



Saliente-se que a validade da verificação desses limites é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

O mencionado Parecer SEI nº 11432/2020/ME informa que Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, totalizando um montante de US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros), assim distribuídos:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros); e
- New Development Bank (NDB), até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Este Parecer trata especificamente do financiamento junto à CAF. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

A Exposição de Motivos (EM) nº 433, de 2020, salienta que *a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão*



*ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).*

Finalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI Nº 15510/2020/ME, de 19 de outubro de 2020, observa o cumprimento do disposto no art. 8º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento da proposta à deliberação deste Senado Federal.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020**

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, a ser executado pelo Ministério da Economia.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** República Federativa do Brasil;
- II – credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);
- III – valor:** até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- IV – Prazo do empréstimo:** 20 (vinte) anos;
- V – Período de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- VI – Prazo para desembolso:** até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;
- VII – Amortização:** mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;
- VIII – Juros:** LIBOR de seis meses acrescida de margem de 1,80% ao ano;
- IX – Comissão de compromisso:** 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
- X – Comissão de financiamento:** 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do empréstimo;
- XI – Juros de mora:** LIBOR vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80%) mais 2% (dois por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em



função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

